



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10830.005.186/90-11

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.826.

Recurso nº: 70.545 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: AIRAM CALÇADOS LTDA

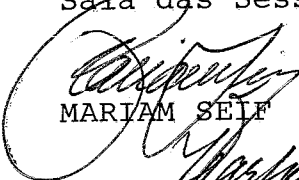
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

FONTE - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIRAM CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de CZ\$ 504.562,00 e CZ\$ 23.960.580,00 nos anos de 1987 e 1988, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de fevereiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL:
SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830.005.186/90-11

RECURSO Nº: 70.545

ACORDÃO Nº: 101-84.826

RECORRENTE: AIRAM CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AIRAM CALÇADOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente aos anos de 1987 e 1988.

Em relação à matéria ainda objeto de litígio, a exigência de imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera como automaticamente distribuída a receita omitida pela pessoa jurídica.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação do lançamento feito no processo matriz.

A autoridade recorrida, atenta ao princípio da decorrência, deferiu parcialmente a impugnação apresentada pela autuada.

Na fase recursória, a empresa reapresenta argumentos já expendidos no recurso contra a decisão de primeira instância proferida no processo principal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10830.005.186/90-11
Acórdão nº 101-84.826

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-84.628, de 26.01.93.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a circular flourish.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

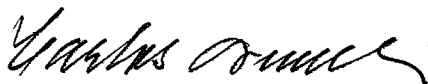
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto, como razão de decidir.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir as quantias de Cz\$ 504.562,00 e Cz\$ 23.960.580,00 das bases de cálculo dos anos de 1987 e 1988, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

